



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002106-34.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante MARCILIO FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002106-34.2024.8.26.0629

Apelante: Marcilio Ferreira de Souza

Apelada: Ambec - Associação dos Aposentados para Benefícios Coletivos

Comarca: Tietê - 2ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Ayanny Justino Costa

Voto nº 2324

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e determinada a restituição em dobro dos valores descontados de benefício previdenciário. Indeferido o pedido de indenização por danos morais. Fixada a sucumbência proporcional e os honorários advocatícios em 10% do valor da sucumbência de cada parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os descontos indevidos no benefício previdenciário, com violação ao dever de informação, geram dano moral indenizável; e (ii) saber se a fixação dos honorários advocatícios deve observar critério de equidade ou percentual sobre o valor da causa, conforme a distribuição da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da falha no dever de informação autoriza a repetição em dobro do indébito, mas não configura, por si só, lesão a direitos da personalidade que enseje compensação por dano moral.

4. A simples ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, ainda que decorrentes de falha no dever de informação, não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária efetiva repercussão na esfera extrapatrimonial.

5. Descontos mensais de R\$ 45,00, não superiores a 5% da renda mensal de benefício previdenciário de R\$ 1.390,90, não comprovam prejuízo relevante ou abalo psicológico. Ausência de prova de repercussão na esfera da dignidade do autor.

6. Fixação equitativa de honorários indevida quando o valor da causa não é irrisório. Aplicação da tese firmada no Tema 1076/STJ. Readequação da verba honorária para 10% sobre 70% do valor atualizado da causa, conforme a distribuição da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do autor. Mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: “1. A falha no dever de informação, mesmo reconhecida judicialmente, não autoriza, por si só, a indenização por dano moral se não demonstrada violação concreta a direitos da personalidade. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor da causa, proporcional à sucumbência, quando o valor não for irrisório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CPC, arts. 85, §2º, 86, caput; CDC, arts. 6º, III, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.11.2020; Tema 1076/STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcilio Ferreira de Souza**, contra a r. sentença de fls. 194/198, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Ambec - Associação dos Aposentados para Benefícios Coletivos**, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial, com a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, ambos a partir dos respectivos descontos. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor em que cada parte sucumbiu, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Alega o apelante, em síntese, que os descontos realizados em seu benefício previdenciário foram feitos em inobservância ao direito

de informação clara e adequada, ensejando a caracterização de danos morais *in re ipsa*. Argumenta que o direito à indenização não estaria fundamentado apenas na cobrança indevida, mas sim na maneira como o processo foi conduzido, sem respeito aos direitos informacionais da consumidora. Defende, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, no valor mínimo previsto na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB. Subsidiariamente, requer a fixação de honorários no importe de R\$ 2.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 69).

Contrarrazões apresentadas (fls. 268/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, o autor constou descontos indevidos em sua aposentadoria, promovidos pela associação ré, correspondentes a quatro parcelas mensais no valor de R\$ 45,00 cada, durante o período de setembro a dezembro de 2023.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade dos descontos, uma vez que a adesão teria sido confirmada por contato telefônico, com posterior formalização contratual, o que, em sua ótica, evidenciaria a validade da relação jurídica.

Após a apresentação de réplica, sobreveio sentença de

parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade das mensalidades descontadas e determinando a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise da configuração do dano moral no caso concreto, à definição de eventual *quantum* indenizatório e a apurar a adequação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios.

Destaca-se que na hipótese, o autor não fundamenta o pedido de reparação por dano moral na tese de prejuízo à subsistência, mas sim na violação do direito à informação clara e adequada, especialmente em contexto que envolve redução de benefício previdenciário de idoso.

Conquanto tal violação já tenha sido reconhecida, ensejando o direito à repetição em dobro do indébito, não é suficiente para configurar o dano moral.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e mesmo havendo falha no dever de informação, não se verifica qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

Cabe anotar que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 45,00, foram feitos durante o período de setembro a dezembro de 2023 (fls. 65/68).

Embora o benefício previdenciário percebido seja modesto, no total de R\$ 1.390,90, com valor líquido variável em razão de outras consignações, (fls. 65/68), os descontos efetuados não ultrapassam 5% de sua renda bruta mensal, sendo incapazes de configurar, por si sós, prejuízo à subsistência.

Assim, não se pode presumir que os descontos tenham causado efetivo dano moral ao autor, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Cumprе ressaltar, ainda, que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIМО. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou

maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro:
31/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Por outro lado, comporta readequação a fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor em que cada parte sucumbiu não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Importa anotar que, na sentença, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora.

Por sua vez, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor em que cada parte sucumbiu. Tal determinação não se confunde com a fixação de verba honorária sobre o valor da causa, proporcionalmente à sucumbência, levando à conclusão de que houve a fixação em 10% do proveito econômico obtido.

Desse modo, a fixação de verba honorária correspondeu a valor irrisório em favor do patrono da apelante, já que o valor de sua sucumbência se refere à restituição em dobro do indébito, estimada em R\$ 360,00, mais o acréscimo de correção monetária e juros.

Contudo, o arbitramento deve ocorrer de forma diversa da pretendida pela apelante, que pretende a fixação de acordo com o valor previsto na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB.

Isso porque, além de se entender que referida Tabela é meramente orientadora, sem poder de vincular o magistrado, a fixação por apreciação equitativa, pretendida pelo autor, não é cabível na hipótese, uma vez que o valor da causa não é muito baixo (R\$ 10.360 – fls. 13).

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Ainda que tenha havido condenação, a fixação de honorários com base no valor da causa é possível, desde que a verba seja proporcional à sucumbência de cada uma das partes (art. 86, *caput*, do CPC).

Considerando que, na distribuição da sucumbência, o juízo atribuiu à ré o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do autor em 10% sobre essa fração, ou seja, 10% sobre 70% do valor atualizado da causa.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Os honorários devidos ao patrono da ré, por sua vez, permanecem inalterados, nos termos fixados na sentença, diante da ausência de irresignação da parte interessada.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre a fração de sua sucumbência, ou seja, 10% sobre 70% do valor atualizado da causa, mantendo-se a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR